AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.181 - SE (2018/0141609-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SIMAO DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE004439
		BRENO BERGSON SANTOS - SE004403
		ANDRE RICARDO DE BRITTO GUIMARAES - SE008757

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE VOLUNTÁRIO PELA UNIÃO. PREJUÍZO AOS MUNICÍPIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que o Município de Simão Dias/SE adeque o seu Portal da Transparência aos ditames da Lei da Transparência, da Lei de Acesso à Informação e do Decreto 7.185/2010, bem como de que a União implemente mecanismo de efetiva sanção pelo descumprimento das providências requeridas, sob pena de multa diária.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que não se constatou a existência de processo administrativo, para formalizar as irregularidades do Município em relação ao descumprimento das normas da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009, de modo que não há que se falar em responsabilidade administrativa da União – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora